



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 35/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MELHORIAS NO GINÁSIO DA COMUNIDADE DA LINHA CAMPINAS ABRANGENDO A EXECUÇÃO DE COBERTURA EM ÁREA DE 222,90M², COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA

AUTOR DO RECURSO: BALBINOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

Trata de recurso administrativo, considerando a declaração de habilitação da empresa BORDO ENGENHARIA LTDA, que em suas razões, apresentou recurso.

Abertura para manifestação de recursos, via plataforma, conforme indicado no edital, manifestação de intenção de recurso da empresa: BALBINOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Tempestivamente encaminhado o recurso. Aberto prazo para encaminhamento de contrarrazões. Ampla publicidade dos atos. Sem registro de recebimento de contrarrazões.

Encaminhamento a análise e julgamento.

Cumpre-se a análise e a decisão exarada neste documento.

É o breve resumo.

III – DA DECISÃO

Considerando o recebimento das razões recursais da empresa BALBINOT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, nos termos e prazos previstos no edital.

Considerando as alegações interpostas, pontuamos:

No que tange a alegação da impropriedade da proposta apresentada ressalta-se que, no campo de análise de propostas inicialmente na plataforma eletrônica, não há análise de documentos anexados a plataforma, tão somente, faz-se a análise do valor, e estando em conformidade segue para disputa. Considerando assim, a alegação do documento estar em desconformidade, não impacta no processo de disputa ou prejuízo ao processo. Vê-se que, após a disputa, tem-se a abertura de prazo para envio da proposta final readequada e neste momento sim, a necessidade de estar totalmente em conformidade com o processo, bem como com o último lance, o que neste caso, está conforme.

Entende-se que, ainda que apresentado o documento sem os erros formais apresentados, este acaba não surtindo efeito para o processo, visto a substituição a proposta final readequada.

O mesmo foi amplamente debatido no parecer jurídico acostado a essa decisão.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

E, por fim, no que tange a alegação da inconsistência da assinatura do atestado de capacidade técnica, igualmente abordado pela análise jurídica, considerando estabelecer se o argumento apontado indicaria uma impropriedade no documento que o invalidasse. Dada a análise o documento possui validade jurídica e atende a sua finalidade, e, considerando que nada foi oposto ao conteúdo do atestado, bem como, validado por diligência junto ao Departamento de Engenharia do Município de Descanso, tem-se pela manutenção do teor do documento.

Neste julgamento se reforça o comprometimento em melhor analisar os critérios estabelecidos no descritivo e encontrar dentro dele, propostas que atendam em plenitude a demanda levantada.

Ante o exposto, cumprindo a análise das alegações da peça recursal, estando ciente de que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, acolhe e decide nos termos apresentados.

Nestes termos, **CONHEÇO** dos pedidos de recurso, e **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Respeitando todos os prazos e manifestações, por ser o melhor juízo.

É a decisão.

Comunique-se à licitante e demais interessados pelos meios cabíveis.

Remeta-se a autoridade superiora para ciência e ratificação ou despacho de reforma, caso entenda.

Descanso/SC, 11 de junho de 2024.



FELIPE JOSÉ TERNUS

Agente de contratação



LAIS PAULA TREVIZAN

Equipe de apoio